

o presente procedimento, sem resolução de mérito, o que faço com amparo no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 94/95. Sem custas. À Procuradora nomeada à fl. 09, fixo a remuneração em 05 (cinco) URH's. Expeça-se certidão. P. R. I. Transitado em julgado, arquite-se.

ADV: GISELE MENDES BECKER (OAB 018.515/SC), GREYCI TEIXEIRA MAESTRELLI (OAB 031.393/SC)

Processo 078.12.001205-4/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequentes: N. B. G. e outro - Exequente : B. B. - Fica intimado o exequente, para requerer o que lhe for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANA LUIZA DE LUCA SANTANA (OAB 013.019/SC), LIZIANY NIERO VERAN (OAB 022.099/SC)

Processo 078.12.001263-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Maestro do Brasil Industria e Metalúrgica Ltda - Ré : Empresa Força e Luz de Urussanga Ltda. - No mais, o feito encontra-se em ordem. Logo, defiro a produção das provas requeridas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, às 16:00 horas. Deverão as partes apresentar rol de testemunhas com 20 dias de antecedência. Se necessária a intimação das mesmas, deverá ser preparada a condução do Oficial de Justiça com antecedência. Intimem-se, bem como as testemunhas que forem arroladas. Urussanga

ADV: GIOVANI BERTOLLO BURIGO (OAB 025.852/SC)

Processo 078.12.001400-6 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Celso Alves da Silva - Vistos para despacho, Intime-se o Inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual da meeira, porquanto analfabeta (juntar procuração pública). Isto feito, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 98. Cumpra-se, com preferência.

ADV: EMANUELA CANDIOTTO (OAB 032.666/SC), GISELE MENDES BECKER (OAB 018.515/SC), GREYCI TEIXEIRA MAESTRELLI (OAB 031.393/SC), MARIA LUIZA GOUDINHO (OAB 020.340/SC)

Processo 078.12.001551-7 - Despejo / Lei Especial - Autora : Lourdes Marisa Furlan de Souza - Ré : Cristhiane Martins - A prestação jurisdicional foi entregue com a sentença de fls. 62-67. Logo, não há que se falar em extinção do processo pela transação (art. 269, III, CPC), porquanto já extinto. Por outro lado, não se vislumbra óbice legal para a homologação de acordo extrajudicial no bojo dos próprios autos após a sentença, o qual passará a constituir título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil. Assim, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 94). Custas e honorários nos termos da sentença, dispensando a requerida do pagamento, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 92). No mais, dou por levantada a caução de fl. 32. Expeça-se alvará para devolução do numerário depositado, conforme requerido à fl. 97, Intimem-se, Cumpra-se.

ADV: AGENOR DAUFENBACH JUNIOR (OAB 032.401/SC), ALESSANDRO LUIGI BERTOLLO (OAB 027.756/SC), ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA (OAB 009.943/SC), ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 009.038/SC), ANA PAULA REIS DE FARIAS (OAB 019.267/SC), CARIN HEY FARAH (OAB 023.503/SC), CLAUDIO CÉSAR MACHADO MORENO (OAB 025.905/PR), DAGMA ZIMMERMANN (OAB 036.864/RS), EMERSON LODETTI (OAB 14093), GILBERTO DAI PRÁ (OAB 149.412/SP), JACKSON ANDRÉ DE SÁ (OAB 9162), JULIANA AZEVEDO PFAU (OAB 020.776/SC), LEANDRO RIBEIRO MACIEL (OAB 017.849/SC), LUCIANO LINHARES (OAB 015.353/SC), NESTOR LODETTI (OAB 002.259/SC), NOÊMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (OAB 122.124-A),

OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR (OAB 182.90A/SC), RHAFANEL COSTA DE BORBA (OAB 030.349/SC), VLADIMIR DE MARCK (OAB 008.746/SC)

Processo 078.12.001637-8 - Recuperação Judicial / Lei Especial - Autora : Industrial de Embalagens Urussanga Ltda - Interesdos: Indústria e Comércio Dallegrave S/A e outros - Interesdo.: Klabin S.A. - Interesdo.: Itau Unibanco S/A - Interesda.: SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina - Interesdo.: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Confeccionistas do Vestuário da Região Sul Catarinense - Sicred - Interesdo.: São Gabriel Papéis Ltda. - Interesda.: Famercred - Factoring Mercantil de Crédito Ltda - Interesda.: Madepar Papel e Celulose S/A - Interesdo.: Indústria de Máquinas Miruna Ltda - Adm Judici: Gladius Consultoria Financeira S/S Ltda. - Ante o exposto, e na forma do art. 58, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por Industrial de Embalagens Urussanga Ltda. e HOMOLOGO o Plano de Recuperação apresentado pela sociedade empresária recuperanda deliberado e aceito durante a assembleia geral de credores realizada em 20 de agosto de 2013, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada, mediante a reorganização e reestruturação de seu passivo. Homologo, outrossim, a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial como quadro geral de credores. Intimem-se a recuperanda, o Ministério Público e o Administrador Judicial pessoalmente e os credores e terceiros interessados por edital, e tomem-se as medidas necessárias para ampla publicidade desta decisão.

ADV: MARIA DE LOURDES DE CASTILHOS HOMEM (OAB 024.797/SC), NELSON ZUNINO NETO (OAB 013.428/SC)

Processo 078.12.001785-4 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : H. V. N. Q. - Executado : L. de Q. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o teor da certidão de fls. 154, da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCIA CRISTINA CARDOSO (OAB 030.002/SC)

Processo 078.12.002462-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Onegociador.net Ltda - O exequente requer a penhora de veículo gravado com alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco Financiamento S/A. A penhora sobre direitos patrimoniais dessa natureza é admissível, a teor do inciso X do art. 655 do CPC. Nesse sentido: "EXECUÇÃO. Penhora. Contrato de alienação fiduciária em garantia. Direitos do executado decorrentes das parcelas pagas. Construção. Admissibilidade. O bem alienado fiduciariamente, por integrar o patrimônio do credor, de forma provisória e até o cumprimento integral da avença garantida, não é passível de penhora em execução proposta contra o alienante. No entanto, viável juridicamente é a penhora sobre os direitos adquiridos pelo devedor, em razão das parcelas já integralizadas." (Agravo de instrumento n. 2004.020205-9, Segunda Câmara de Direito Comercial, Relator: Des. Trindade dos Santos) Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos direitos que decorram das parcelas pagas do contrato de alienação fiduciária do bem especificado à fl. 56, firmado com Banco Bradesco Financiamento S/A, que deverá processar-se na forma prevista nos arts. 671 a 673 do CPC. Intime-se, pois: a) o credor fiduciário para que se abstenha de realizar atos executórios do contrato, em face de eventual pagamento da dívida pelo ora executado (devedor fiduciante), devendo ainda, em 10 dias, informar a este juízo a atual situação do contrato, se já foi integralmente quitado ou quantas das parcelas devidas foram pagas, bem como os valores dos pagamentos já realizados; b) o executado, devedor fiduciário, para que tenha ciência do fato e se abstenha de realizar qualquer ato de disposição dos direitos e ações penhorados. Expeça-se mandado de penhora e intimação.

ADV: ANDRÉIA SAVI MONDO (OAB 023.526/SC), LUIZ FERNANDO SERAFIN (OAB 019.374/SC)

Processo 078.12.002891-0 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Genesis Naldo Correia Ramos da Silva - Ré : I.S. Supermercados Ltda - Assim, designo audiência de instrução